



R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI  
Rua Deusdedit Costa Souza, 565-A, coco - Fortaleza - CE  
CNPJ: 07.279.114/0001-61 Fone / Fax: (85) 30877905 / 87016978  
E-mail: [rmeiraengenharia@hotmail.com](mailto:rmeiraengenharia@hotmail.com)



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº TP-003/2020 - SEDUC

PROTETORA MUNICIPAL DE ...  
Nº Protocolo: 5765  
Nº Documento: 5765  
Data Env: 16 / 09 / 2020  
Saborino  
Lemos: 30º 35

**R MEIRA ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.: 07.279.114/0001-61, com sede profissional localizada a Rua Deusdedit Costa Souza, 565, coco, CEP 60.192-460, Fortaleza-CE, representada neste ato pelo Sr. **RUY ARAUJO MEIRA**, Carteira de Identidade nº.26728/D, Órgão Expedidor CREA-MG e CNF nº 251.124.226-53, bem como por seu advogado ao final assinado, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, apresentar

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra injusto ato de inabilitação praticado, *concessa vênia*, por essa d. comissão de licitação, com as inclusas razões, nos termos do Art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, porquanto interposto dentro do prazo de que trata o art. 109, I da Lei Geral de Licitações.

Vale dizer, tendo em vista que a **publicação em diário oficial** da r. decisão recorrida deu-se na data de 09/09/2020 (quarta-feira), certo é que o prazo final para interposição do presente recurso findar-se-á em 16/09/2020 (quarta-feira), tendo sido, portanto, protocolizado dentro do prazo, resta por evidenciado que o presente recurso é tempestivo.



R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI  
Rua Deusdedit Costa Souza,, 565-A, coco - Fortaleza - CE  
CNPJ: 07.279.114/0001-61 Fone / Fax: (85) 30677905 / 87016978  
E-mail: [rmeiraengenharia@hotmail.com](mailto:rmeiraengenharia@hotmail.com)



## 2. SÍNTESE FÁTICA

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Morada Nova para o certame, a Recorrente participou da Licitação Pública sob a modalidade de *TOMADA DE PREÇO Nº TP-003/2020 - SEDUC*

Diante do julgamento referente a fase de habilitação que ocorreu em 04.09.2020, conforme ata de fls. 1506-1507, tem-se que esta i. comissão entendeu pela inabilitação desta Recorrente pelos seguintes termos *(i) "ausência apresentação do acervo técnico da empresa, bem como do responsável técnico para os itens: "C" - CONCRETO P/VIBR. FCR=30Mpa, - PORCELANATO POLIDO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA, portanto não atendendo às Cláusulas 4.2.3.2 e 4.2.3.3 do edital;*

Em que pese o notório conhecimento geralmente esposado por esta d. comissão, eis que não merece prosperar tais atos *supra* demonstrados, qual seja da inabilitação desta Recorrente, devendo, portanto, que tais atos sejam reformados, conforme será amplamente demonstrado.

### 2. DA EQUIVOCADA INABILITAÇÃO

#### - NECESSÁRIA REFORMA E CONSEQUENTE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE -

Inicialmente, apenas para adentrar um pouco melhor no tema a ser debatido, tem-se que o ato administrativo é a manifestação da administração pública que produza efeitos, devendo estes estarem sobre a observância da legislação, além de estar sujeita a controle do Poder Judiciário, quando necessário. Nesse sentido os ilustres Hely Lopes Meireles e Maria Sylvia Zanella Di Pietro definem o ato administrativo como, *in verbis*:

*"ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria" (Direito Administrativo Brasileiro; p. 133; 21ª Edição)*

*"declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário" (Direito Administrativo; pág. 162; 10ª Edição).*

Ainda, a administração pública pelo princípio da Autotutela pode vir a **ANULAR** os próprios atos, quando estes estiverem **EIVADOS DE ILEGALIDADES**, além de poder **REVOGAR** por motivos de **CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE**, respeitando os direitos adquiridos.



R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI  
Rua Deusdedit Costa Souza,, 565-A, coco - Fortaleza - CE  
CNPJ: 07.279.114/0001-61 Fone / Fax: (85) 30677905 / 87016978  
E-mail: rmeiraengenharia@hotmail.com

Comissão de Licitação  
Fl. 1514

11/04/2014 - 09

Nesse sentido, a d. comissão de licitação entendeu pela inabilitação desta Recorrente alegando o não atendimento aos dispositivos do edital.

Entretanto, nota-se que houve equívoco quanto a aludida exigência, uma vez que a vinculação ao instrumento convocatório **não é absoluto** e pode ser atendido de forma diversa sempre que vier a atender o **interesse público**, o qual se faz através da **proposta mais vantajosa para administração pública**.

Nobre julgador, independentemente de haver previsão editalícia ou não, jamais os termos do presente instrumento convocatório podem ferir os termos legais, ainda, nesse mesmo sentido, **não pode o julgamento desta d. comissão preterir o interesse público e uma possível proposta mais vantajosa por excesso de formalismo**.

Ocorre que este recorrente, diferente do decidido por esta i. Comissão, possui sim capacidade técnica para executar o objeto licitado. Não se pode utilizar-se dos termos do instrumento convocatório para realizar um julgamento restritivo de participação e consequentemente da competitividade do certame.

Muito pelo contrário, o certame deve prevalecer o maior número de competidores a fim de que seja obtida a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, tem-se que o Art. 37, XXI da Constituição Federal aduz que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Portanto, não há razão para esta d. comissão de licitação ter inabilitado esta recorrente por uma suposta ausência de reconhecimento de firma, quando os agentes públicos, como é o caso desta d. comissão, possuem poderes para realiza-lo.

Explico melhor, tendo a Recorrente capacidade técnica **recentemente comprovada** de execução de extrema semelhança ao objeto licitado, sendo a previsão constitucional de exigência **APENAS DO INDISPENSÁVEL**, acaba por restar evidenciado que o Recorrente possui capacidade técnica para executar o serviço.



Não obstante, a Lei Geral de Licitações possui previsão sobre cláusulas que possam vir a restringir a competição, *in verbis*:

*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1o É vedado aos agentes públicos:*

*I - **ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCACÃO**, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente **OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)*

Ora perdurar o ato de inabilitação pela vinculação ao instrumento convocatório seria o mesmo que afirmar ser o Edital hierarquicamente superior a Lei 8.666/93 e a própria Constituição Federal, fato este que beira o absurdo!

Portanto é incontroverso que o ato de inabilitação é plenamente ilegal e merece ser reformado sob pena de ilegalidade do próprio certame.

Ademais, no que tange aos itens, especificamente, tem-se que fora devidamente apresentado acervo técnico sob "Concreto P/ Vibr. FCK=25mpa", ou seja, de extrema semelhança ao exigido no edital.

Ainda, quanto ao porcelanato polido com argamassa de cimento e areia, fora apresentado, como **semelhante**, diversos tipos de cerâmica, sendo a mais semelhante a "cerâmica piso (cimento e areia)."

Nobres julgadores, novamente, a Lei 8.666/93 faz exigência de serviço **semelhante** ao objeto licitado, não tendo legalidade a exigência **absolutamente igual** ao objeto licitado.

Na realidade tal inabilitação se demonstra, além de desproporcional, plenamente ilegal, uma vez que fere os dispositivos constitucionais e legais, conforme já fora amplamente demonstrado. Inclusive, acaba por insurgir diversos questionamentos sob a competitividade do certame, onde esta claramente encontra-se comprometida.



R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI  
Rua Deusdedit Costa Souza,, 565-A, coco - Fortaleza - CE  
CNPJ: 07.279.114/0001-61 Fone / Fax: (85) 30677905 / 87016978  
E-mail: meiraengenharia@hotmail.com

Comissão de Licitação  
FL. 1516

Nobres julgadores, a Administração Pública é **vinculada** a seguir os ~~termos~~ termos legais, ou seja, havendo uma lei que determina tal ato, não poderá, sob nenhuma hipótese, agir em desconformidade com os termos legais sob pena de nulidade de todos os atos posteriores a ilegalidade praticada.

Dito isto, resta por incontrovertida a necessidade de que reforma do ato que deu ensejo a inabilitação, uma vez que a comissão de licitação tem o dever de atender pelo princípio da competitividade, bem como pela busca da proposta mais vantajosa, não podendo inabilitar um concorrente que claramente possui capacidade técnica **semelhante** para a execução deste objeto, bem como possui o **indispensável** para a execução deste serviço.

Tal ato sendo perdurado demonstrará a mais clara desconformidade com os ditames legais, sendo necessários que seja realizado controle externo do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público, a fim de que seja garantida a legalidade deste certame.

### 3. DO PEDIDO

ISSO POSTO, a Recorrente vem a requerer que (i) seja a Empresa R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI EPP, declarada HABILITADA, por tudo que foi apresentado nestas razões, nos termos do Art. 37, XXI da Constituição Federal c/c Art. 3º, §1º, I, e, Art. 30, §1º, I da Lei 8.666/93, por ser medida de direito e justiça!

Caso essa d. Comissão de licitação incline-se pelo indeferimento do pedido supra requerido, então que seja encaminhado imediatamente para autoridade hierárquica superior a fim de que esta venha a apreciar o pedido aqui requerido.

Por fim, caso perdure tal ato de inabilitação, então que sejam os autos administrativos encaminhados para análise do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Estadual a fim de que tomem conhecimento do presente certame e dos termos que deram ensejo a inabilitação deste Recorrente.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Pindoretama/CE, 15 de Setembro de 2020

\_\_\_\_\_  
R MEIRA ENGENHARIA EIRELI  
ENGº CIVIL RUY ARAUJO MEIRA - ADMINISTRADOR  
CPF: 251124226-53 - RG 26728D/MG